



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001537/2009-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.221 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2020
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ASC- ASSESSORIA SERVICOS E CONSERVACAO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ERRO NO RELATÓRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser corrigidas a partir da interposição de embargos inominados, situação que ocorre quando o relatório menciona número de DEBCAD diverso daquele objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-005.300, de 29/03/2017, sem efeitos infringentes, retificar o número do Debcad objeto do lançamento para 37.212.623-5.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos motivados pela Unidade Preparadora, contra o acórdão nº 9202-005.300 de 29 de março de 2017. Por meio do citado acórdão esta Câmara Superior de Recursos Fiscais deixou de conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, situação que levou à manutenção da decisão da Turma Ordinária.

Cumprindo o trâmite processual o processo foi encaminhado à unidade de origem para realização de intimação do contribuinte, oportunidade em que foi observado ter havido erro de referência no relatório e voto quanto à identificação do débito objeto do presente processo.

Por meio do despacho de e-fls. 461/462 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais concluindo haver inexatidão material no acórdão devido a lapso manifesto, recebeu o despacho da Unidade da RFB como Embargos Inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do RICARF, determinando a inclusão do processo em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos Inominados por meio do qual é apontado lapso manifestado do acórdão nº 9202-005.300 haja vista erro na indicação do número de registro do DEBCAD objeto do presente processo. O Despacho de fls. 461/462, que deu seguimento aos embargos, assim delimitou a questão:

Por apontar inexatidão material devida a lapso manifesto no supracitado acórdão, o despacho da Unidade da RFB deve ser conhecido como Embargos Inominados, com fulcro no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

Vê-se que no relatório do Acórdão em questão registrou-se que “Trata o presente processo de Auto de Infração – AI, que constituiu o DEBCAD nº 37.212.622-7, à e-fl. 02 (...)”

Mas o auto de infração neste processo trata-se do “DEBCAD : 37.212.623-5”, conforme fl. 02.

É notória a inexatidão material devida a lapso manifesto, de forma que, não localizado o ato de delegação de competência do titular da Unidade para o signatário do despacho embargar, ratifico a oposição dos embargos, assumindo-o como de autoria própria.

Diante do exposto, com fundamento nos art. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ACOLHO os Embargos Inominados para que sejam submetidos à apreciação da 2ª Turma da CSRF.

De fato, segundo consta do auto de infração juntado às fls. 02, **o presente lançamento tem como objeto o DEBCAD nº 37.212.623-5 (AI 30)**, por meio do qual é exigida multa pelo descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no fato de a empresa ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão

competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Diante do exposto, constatado o erro, deve o primeiro parágrafo do Relatório do acórdão n.º 9202-005.300 ser retificado para fazer constar a seguinte redação:

Trata o presente processo de Auto de Infração AI, **que constituiu o DEBCAD n.º 37.212.623-5**, à efl. 02, relativamente a multa por descumprimento de obrigação acessória. A infração que levou à aplicação da penalidade porque as folhas de pagamento relativas ao período de 01/2004 a 12/2004 não foram preparadas de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS. A autuação ocorreu em 08/09/2009, no valor de R\$ 1.329,18, com ciência à contribuinte em 15/09/2009 (efl. 03).

Pelo exposto, acolho embargos, para, sanando o vício apontado no acórdão n.º 9202-005.300, de 29/03/2017, sem efeitos infringentes, retificar a redação do relatório do acórdão para fazer constar o número correto do DEBCAD objeto do lançamento, qual seja, **37.212.623-5**.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri